



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.762, DE 2022 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos produtos e insumos destinados à geração de energia solar e eólica, altera a Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3180/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos produtos e insumos destinados à geração de energia solar e eólica, altera a Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e disponibilização de linhas de crédito como forma de incentivo à geração de energias renováveis, sobretudo a energia solar e eólica.

Art. 2º Ficam isentos do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os produtos, equipamentos e insumos necessários para implantação de sistemas de geração de energia solar e eólica, assim definidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá instituir campanha permanente de fortalecimento e incentivos financeiros às micro e pequenas empresas cuja atividade econômica seja voltada à importação, comercialização, instalação e manutenção de sistemas geradores de energia solar e eólica.

Art. 4º A Campanha de que trata o art. 3º desta Lei terá como objetivos principais:

I – A redução a zero das alíquotas de impostos federais dos equipamentos e insumos destinados à geração de energia renovável;

II – A disponibilização de linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas atuantes no setor de geração de energia renovável, com taxa zero de juros e prazo estendido para pagamento;

Apresentação: 27/06/2022 11:50 - Mesa

PL n.1762/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/06/2022 11:50 - Mesa

PL n.1762/2022

III – A instituição de subsídios e campanhas publicitárias de incentivo à instalação de geradores de energia solar destinadas ao uso doméstico;

IV – Apoio financeiro aos Estados com o objetivo de redução ou isenção da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidente sobre equipamentos e insumos relativos à geração de energias renováveis;

V – Instituição de programas de pesquisas de novas tecnologias, em parceria com Universidades Públicas e Privadas, voltados ao aprimoramento e desenvolvimento de tecnologias geradoras de energia renovável;

VI – Disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos através do ministério da Educação – MEC, sobre manutenção e instalação de sistemas de geração de energia renovável.

Art. 5º Insere o inciso XXXVIII ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

XXXVIII – Os equipamentos e insumos destinados à instalação e manutenção de sistemas de geração de energia solar e eólica.

Art. 6º Insere o art. 7º-A à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. O Poder Executivo emitirá ato regulamentador através de órgão responsável, dispondo sobre a isenção tratada no inciso XXXVIII do art. 7º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para o fim de elencar definir os equipamentos e insumos caracterizados como necessários à implantação de sistemas de geração de energia renovável, com vistas à sua isenção fiscal, nos termos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit
* C D 2 2 0 7 1 4 0 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa criar em âmbito nacional um programa permanente de incentivo à instalação de sistemas geradores de energia renovável, sobretudo a solar e eólica.

Um grande obstáculo para aqueles que desejam implementar tais sistemas é o alto custo dos equipamentos necessários, isso, pois a sua maioria não são produzidos no Brasil, sujeitando o empreendimento à importação de equipamentos.

Segundo o portal digital Xpoents Insight, a busca por equipamentos ligados à geração de energia limpa cresceu consideravelmente no Brasil nos dois últimos anos, “As importações de células solares, que formam os painéis para geração de energia, subiram 84,5% no primeiro semestre deste ano e totalizaram US\$ 1,03 bilhão (R\$ 5,35 bilhões), na comparação com o mesmo período de 2020, segundo dados do Ministério da Economia. Quase toda a produção veio da China.”¹

Esta pesquisa demonstra o interesse dos brasileiros nesta tecnologia e o Poder Público pode e deve incentivar ainda mais esse desenvolvimento, por isso, solicito aos nobres Pares desta casa o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ Disponível em: <https://xpoents.com.br/importacao-de-equipamento-de-energia-solar-cresce-845/>. Acesso em 22 de junho de 2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. [\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

Art. 2º Constitui fato gerador do Imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento industrial, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 2º O Imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou a título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

Art. 3º Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao Imposto. (Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

III - o preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971)

IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.493, de 10/9/1997)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento industrial, para todos os efeitos desta Lei: (Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

IV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

V - Os armazéns gerais, em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situados em outra unidade da Federação. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971)

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 5º Para os feitos do artigo 2º: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

I - considera-se saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

a) que for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

b) que, antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedências estrangeira, seja, por estes, remetido a terceiros, (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

c) que for remetido a estabelecimento diferente daquele que o tenha mandado industrializar pôr encomenda sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

d) que permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva "nota fiscal". (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970)

e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

II - não se considera saída do estabelecimento industrial: (Expressão "estabelecimento produtor" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem;

b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de outros.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

X - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarço".

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
